



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria do Vereador Abne Motta, que “Dispõe sobre a educação familiar, modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar os filhos em casa, desde que devidamente cadastrados e avaliados periodicamente pela Secretaria de Educação”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria.

In casu, a matéria em análise visa instituir a educação familiar, modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar os filhos em casa, desde que devidamente cadastrados e avaliados periodicamente pela Secretaria de Educação.

O projeto de lei possui caráter de inovação no ordenamento jurídico, porém, em que pese a louvável intenção do legislador, sob o prisma da juridicidade da proposição quanto a sua constitucionalidade observa-se que está em discordância com a Constituição da República.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”, ou seja, não o atribui com competência para legislar sobre assuntos que ultrapassam a circunscrição do Município, como visto na proposição em análise, que não suplementa a legislação federal, mas sim aborda o tema de forma ampla e geral.

A matéria invade competência reservada a outro ente federado, exorbitando-se, assim, de suas funções legislativas, por legislar a respeito de diretrizes e bases da educação nacional, como vemos no artigo 22 da CF/88, que é explícito em definir as competências privativas da União, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”

Nota-se que apenas lei federal poderá estabelecer a modalidade de ensino domiciliar, instituindo normas gerais, de forma que sejam previstos meios de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

avaliação e fiscalização, concedendo tratamento uniforme para o ensino domiciliar em âmbito nacional.

Portanto, mesmo reconhecendo a importância da proposição, a proposta em análise contraria quesitos legais, motivo que leva esta Comissão a concluir pela **não admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2021.

Vereadora Daisy Silva
-Presidente-

Vereadora Glória da Aposentadoria
-Vice-Presidente-

Vereador Arnaldo de Oliveira
-Relator-